



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000599668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000431-63.2021.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante IGREJA EVANGÉLICA RESTAURANDO CORAÇÕES, é apelado MUNICÍPIO DE DUARTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 1º de agosto de 2022.

VERA ANGRISANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40053
APELAÇÃO Nº 1000431-63.2021.8.26.0169
COMARCA: DUARTINA
APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA RESTAURANDO CORAÇÕES
APELADO: MUNICÍPIO DE DUARTINA
MM JUIZ DR. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Ausência de dever de indenizar. Responsabilidade civil não configurada. Ação do Município que se limitou a fiscalização cabível durante a pandemia de COVID-19. Segundo ato narrado que foi praticado por particular fora de cargo efetivo. Município que não pode ser responsabilizado pela ação de seus agentes quando o ato desborda da função pública. Sentença mantida. **Recurso conhecido e não provido.**

I) Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela **IGREJA EVANGÉLICA RESTAURANDO CORAÇÕES** em face do **MUNICÍPIO DE DUARTINA** visando à condenação do réu ao pagamento indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, em virtude da falha na prestação de serviços, esta decorrente de supostas ilicitudes praticadas por agentes públicos municipais durante o período de pandemia gerada pelo Covid19, além do importe de R\$ 20.000,00, pelos danos sociais.

A r. sentença de fls. 115/124 julgou improcedente o pedido, ao argumento de que as medidas fiscalização questionadas pela autora não se revelaram desarrazoadas ou ofensivas à liberdade de culto, tendo os agentes públicos se pautado na preservação da vida e saúde dos concidadãos durante o período de pandemia. Foi a autora responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor da causa, ressalvada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade judiciária concedida a fls. 56.

Inconformada, apela a autora a fls. 128/141 pugnando pela inversão do *decisum*.

O recurso não foi respondido (fls. 148). Autos distribuídos livremente a esta Relatora (fls. 152).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – O recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

A autora/apelante pretende a percepção de indenização pela interrupção de suas atividades religiosas em dois dias distintos: 03/04/2021 e 04/04/2021.

Não há como acolher seus pleitos para ambas estas datas.

No primeiro destes dias, houve interrupção do culto realizado por atividade de fiscal da Prefeitura devidamente identificado e no curso de suas atividades profissionais.

Contudo, a atividade fiscalizatória feita não pode ser reputada abusiva, afinal, estava vigente Decreto Municipal (Decreto nº 2.381/21) que vedava a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter religioso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo não especificava o quantitativo de pessoas necessário para aplicação da proibição. Bastava que aquela atividade estivesse sendo realizada: como, analogamente, houve proibição do comércio, ainda que muitos tivessem alegado ser possível a realização da atividade comercial com o devido distanciamento.

Trata-se de medida adotada pelo gestor público com o fito de evitar a propagação da COVID-19 em seu momento mais gravoso, sendo legítima a opção feita, fruto, ainda, da solidariedade dos entes federativos em matéria de combate à pandemia, como entendido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal à época.

Não se olvide que a liberação à realização de cultos, ainda que determinada em sede de tutela de urgência em ADPF (ADPF 701) foi tomada no mesmo dia do ato praticado, ocasião na qual, a despeito da liminar, esta sequer havia sido publicada e comunicada às autoridades públicas.

Inviável se exigir dos agentes públicos no exercício de suas funções que cumpram ato judicial que sequer fora tornado público e comunicado oficialmente àquela data. Irretocável a vigência do Decreto.

Quanto ao segundo dia (04/04/2022), o funcionário em questão se dirigiu ao local descaracterizado, agindo como se pessoa física fosse. Não estava ele no exercício da função de agente público, mas atuando enquanto mero particular, como por ele próprio admitido quando de seu depoimento nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistente, portanto, a responsabilidade da municipalidade, afastando-se o art. 37, §6º, CF, pois o agente causador do dano, ainda que servidor público, não estava no exercício de suas funções: admitir esta tese levaria à repercussão de que caberia aos entes federativos responder pelos atos de todos os seus servidores, ainda que praticados fora de suas funções.

Sobre o tema:

“INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Ofensa à honra e imagem de munícipe, em discurso proferido pelo então Prefeito do Município de Mirassol, em evento de inauguração da UPA local. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Ajuizamento da ação contra o Município e contra os servidores alegadamente culpados. Possibilidade. Opção do ofendido em ajuizar a ação contra o Estado e seu servidor, em litisconsórcio passivo facultativo; apenas contra o Estado; ou apenas contra o servidor. MÉRITO. Dano moral. Ocorrência. Ofensa registrada em vídeo e divulgada em sítio eletrônico. Situação que vai além de mero aborrecimento. **Dever indenizatório que compete apenas ao particular, pois seu ato desbordou da qualidade de Prefeito Municipal. Precedentes deste E. Tribunal.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revisão da distribuição da sucumbência. Inteligência dos artigos 85 a 87 do CPC. Quantum da verba honorária que deve ser mantido, pois dentro dos parâmetros legais. Sentença de parcial procedência mantida, observada a redistribuição da sucumbência. Recurso de apelação do autor parcialmente provido e recurso adesivo do réu desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0002692-43.2015.8.26.0358; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, o dever de indenizar da Municipalidade acerca de quaisquer dos eventos. Honorários majorados para 12% do valor da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria legal e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos normativos para tal fim (AgInt no REsp 1.840.283, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Em face do exposto, **conhece-se e nega-se provimento ao recurso.**

VERA ANGRISANI

Relatora